



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 106 /2020

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 23/09/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

RECORRENTE: EASY TÁXI AÉREO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/834/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.20780-5

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Nulidades afastadas por unanimidade de votos. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada, operações interestaduais.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito em 206 notas fiscais de entrada interestadual no exercício de 2012.

Na informação complementar ao auto de infração, fls.3/4, o agente do fisco esclarece que:

1. em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2017.01378, realizou auditoria fiscal plena, relativamente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013;
2. comparando a EFD do exercício de 2012 e os sistemas da Secretaria da Fazenda detectou que a empresa adquiriu mercadorias com documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, conforme Relatório 2, Entradas Interestaduais/2012 (NFe X Sitram);
3. a empresa foi intimada. Termo de Intimação nº 2017.08361, fl. 7, a apresentar justificativas a não selagem dos documentos fiscais;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. o autuado não apresentou justificativas, sendo aplicado a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.01378, Termo de Início nº 2017.08360, Termo de Intimação nº 2017.08361, Termo de Conclusão nº 2017.16065 e AR, CD contendo as informações e planilhas da fiscalização, fls.5/12.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 18/34, sob os seguintes fundamentos:

1. afirma, inicialmente que não adotou o comportamento infracional descrito no auto de infração que a infração refere-se ao descumprimento de obrigação acessória “...referente ao transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal sem etiqueta de aposição obrigatória pelos postos de fiscais de fronteira”, fls. 19/20;
2. no presente caso as mercadorias estavam acobertadas por Danfes, documento não elencado no rol do art. 127 do RICMS/CE, não se verificando a tipificação do fato infringente denunciado;
3. o selo fiscal tem a função de proporcionar a Sefaz a efetividade das operações de entradas e saídas de mercadorias;
4. no presente caso, ocorreu a efetiva realização de todas as operações de entrada indicadas nas notas fiscais mencionadas;
5. a acidental ausência da aposição de selo fiscal não importou nenhum prejuízo ao fisco estadual, portanto não há como imputar a sanção constante no auto de infração, por ser desproporcional;
6. afirma a necessidade de realização de prova pericial;
7. apresenta jurisprudência do Conat;
8. finaliza requerendo a improcedência da acusação fiscal e, de forma alternativa, a realização de exame pericial e aplicação do art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996, ou ainda, o § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que o imposto foi devidamente recolhido e as operações regularmente escrituradas nos livros fiscais.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls.32/39, com os seguintes fundamentos:

1. ressalta que o art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 estabelece o controle, pelo fisco, das operações de circulação de mercadoria, por meio do selo fiscal de trânsito;
2. a nota fiscal eletrônica é documento digital, emitido e armazenado eletronicamente, nos termos do art. 176-A, § 2º do Dec. nº 24.569/1997, o Danfe é emissão obrigatória, destinado a acompanhar o trânsito das mercadorias, art. 176 – I do mesmo diploma legal, devendo ser apresentado no posto fiscal para aposição do selo;
3. as decisões administrativas proferidas no Conat (1ª e 2ª Instância de Julgamento) possuem efeito *interpartes*, não possuindo caráter vinculante;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. o art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996, somente deve ser aplicado no caso de descumprimento de mera formalidade, para a qual não haja penalidade específica;
5. a atenuante do § 12 do art. 123 da Lei n 12.670/1996 somente deve ser aplicada quando o impostos houver sido devidamente recolhido e as operações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo e consulta ao EFD não revelam a transmissão das operações em questão;
6. afasta o pedido de realização de perícia com base no arts. 63, IV, 91 e 97, III da Lei nº 15.614/2014.

O contribuinte apresenta recurso ordinário, fls. 43/55, reiterando os pedidos apresentados na defesa, enfatizando:

1. a recorrente é empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros e remoção de pacientes, não se dedicando a qualquer transporte de carga ou correspondência de qualquer espécie, nem mesmo comércio com fluxo de bens ou mercadorias;
2. ausência de infração à legislação pois ocorreu revogação dos arts. 157 e 158 do Dec. 24.569/1997 pelo Dec. nº 32.882/2018, devendo ser aplicada a lei superveniente nos termos do art. 106 do CTN;
3. apresenta decisões do Conat consignando o entendimento de que o selo fiscal de trânsito tem por função comprovar a ocorrência de operações de entrada e saída de mercadorias, não se justificando aplicação da penalidade se por meios se alcança a finalidade legal;
4. nulidade por ausência de quantificação precisa da base de cálculo, “... o relatório do próprio auto de infração, a aplicação da penalidade decorreu de ausência de selo fiscal de trânsito em 250 documentos de entrada, não se discriminando qualquer outra informação...”, fl.49;
5. ausência de adequação típica normativa e impossibilidade jurídica da exigibilidade da obrigação acessória;
6. “... não se deve olvidar que de acordo com a redação atual dos artigos 157 e 158 do Decreto Estadual 24.569 não há mais a exigibilidade de tal selo”, fl.53;
7. não houve comprovação da remessa de mercadorias de outras unidades da federação, violando o disposto na IN nº 49/2011 e no Dec. 24.569/1997;
8. ausência de violação ao interesse da arrecadação;
9. requer de forma alternativa a aplicação do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996;
10. finaliza requerendo: i) improcedência da ação fiscal; ii) a nulidade; iii) de forma alternativa, a aplicação do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996; iv) suspensão da cobrança da taxa recurso até o julgamento definitivo do recurso.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 167/2019, fls.59/61, sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, com os seguintes fundamentos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. ficou devidamente comprovada a irregularidade cometida pelo sujeito passiva, haja vista haver infringido a legislação vigente sobre a matéria;
2. quanto a nulidade por falta de informação, constam todas as informações no CD integrante ao processo;
3. não pode ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, pois existe penalidade específica.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestadual, quando as operações encontram-se registradas na EFD.

Inicialmente, afastamos o pedido de nulidade arguida pela recorrente por ausência de provas, uma vez que examinando os autos verifica-se a existência de planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação e, um CD, contendo o arquivo PDF das notas fiscais e Livros Registro de Entrada de Mercadorias e Livro Registro de Saída de Mercadorias da EFD, desta forma o processo foi instruído com as provas necessárias a comprovação da infração.

Igualmente não acatamos o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência de quantificação da base de cálculo, pois a base de cálculo foi devidamente quantificada nos relatórios anexados aos autos, como já mencionado.

No mérito, convém fazer um pequeno histórico acerca da obrigação acessória de selagem das notas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS.(grifo nosso).

O controle das operações realizado pelo mecanismo de selagem dos documentos fiscais também se justificava pela necessidade de conhecimento real das operações que aconteciam dentro do Estado do Ceará, uma vez que o fisco somente tomava conhecimento dos fatos quando era informado pelos contribuintes.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o Estado passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão da nota eletrônica é realizada dentro de um ambiente público disponibilizado pelo ente federado.

Dentro desse novo cenário tecnológico foi concebido o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas **nas operações interestaduais de entrada de mercadorias** ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1º, V, do Decreto nº 32.882 (DOE de 23/11/2018).

Convém, ainda, mencionar que o art. 158 do Dec. 24.569/1997, igualmente, foi modificado pelo Dec. nº 32.883/2018, nos termos em seguida transcritos, entretanto a alteração não alcança as operações de entrada de mercadorias interestadual, razão pela qual não precede a tese de inexistência da infração:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito:

I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438;

II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria;

III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.

§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração

Essas modificações tiveram como objetivo adequar a obrigatoriedade da obrigação de selagem dos documentos fiscais a alteração da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996 introduzida pela Lei nº 16.258/2017.

Insta consignar que o agente do fisco aduz na Informação Complementar ao auto de infração, fl.4, que a infração foi detectada por meio do cruzamento dos dados contidos no Sistema Corporativo da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Sitram, bem como, analisando o Livro Registro de Entrada, CD anexo ao processo, verificamos que não foram registradas as operações de entrada, ficando, desta forma afastado a aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Por fim, afastamos o pedido de suspensão da taxa recursal, considerando que não compete ao Conat a análise deste tema, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

Quanto ao pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, não acatamos, dado que tal penalidade somente deve ser aplicada quando não existe uma penalidade específica, condição não presente no caso em análise, cuja penalidade específica encontra-se no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	JANEIRO A DEZEMBRO 2013
MULTA	R\$ 108.014,91



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, onde é recorrente EASY TÁXI AÉREO LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Em referência a preliminar de nulidade por ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD com detalhamento das notas fiscais objeto da autuação. 2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por ausência de quantificação da base de cálculo – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a base de cálculo foi devidamente quantificada nos relatórios anexados aos autos. 3. Quanto ao pedido de suspensão da taxa recursal – Afastado, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que não cabe ao Conat a análise deste tema. 4. Reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 ou a prevista no § 12, do art. 123 – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a infração sob análise possui penalidade específica na legislação vigente. 5. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de outubro de 2020. 13/11/2020

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.10.13 18:50:57 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2020.10.13 07:44:40 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: _____ / _____ / _____